

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11040/000.633/92-12

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO Nr. 105-8.241

Recurso nr. : 74.888 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992

Recorrente : GRANJA QUATRO IRMAOS S/A - AGROPECUARIA, INDUSTRIA E CO
MERCIO

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Deve ser considerada
como pedido de retificação de declaração de rendi-
mentos a impugnação apresentada pelo Contribuinte
a sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GRANJA QUATRO IRMAOS S/A - AGROPECUARIA, INDUS-
TRIA E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de
primeira instância, para ser proferida nova decisão acatando a impug-
nação como pedido de retificação de declaração, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

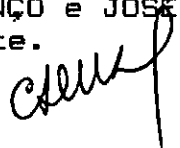
Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  P. AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS e HISSAO ARITA.
Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO
CELSON MATTOS LOURENÇO e JOSE DO NASCIMENTO DIAS, sendo os dois primei-
ros justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 11.040/000.633/92-12

RECURSO No. 74.888

ACÓRDÃO No. 105.8241

RECORRENTE: GRANJA QUATRO IRMÃOS S/A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA
E COMÉRCIORELATÓRIO

GRANJA QUATRO IRMÃOS S/A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos do processo em epigrafe, apresentou declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992 e, não se conformando com o lançamento por declaração a que estava compelida, por força da legislação de regência do tributo, apresentou simultaneamente Impugnação ao Lançamento da contribuição social declarada, sob os seguintes fundamentos:

- a) que a exação foi declarada a maior, considerando que a Processada não deduziu do lucro líquido do exercício, a integral correção monetária de suas demonstrações financeiras, calculada com base no IPC, resultante da adoção dos índices do BTNF por força do DL 332/91; e



Acórdão No. 8.241

b) que é flagrante inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre o lucro do exercício, considerando que a mesma foi criada por M. Provisória e não por Lei Complementar, consoante o disposto no art. 146, III da CF de 1988, entre outros requisitos constitucionais não observados.

A decisão singular de fls. 26 julgou improcedente a peça impugnatória sob o argumento de que não compete à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade, por se constituir tal matéria de competência exclusiva de Poder Judiciário.

Em seu arrazoadado de fls. 29/38, a Recorrente reitera os argumentos dispendidos na impugnação bem como refuta, com inúmeras citações doutrinárias, a recusa da autoridade administrativa apreciar matéria de natureza constitucional.

É o relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Processo No. 11.040/000.633/92-12

Acórdão No. 8.241

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Como relatado, a ora Recorrente entregou a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1992 e, concomitantemente, apresentou impugnação à exigência da Contribuição Social sobre o lucro informado nesta mesma Declaração, alegando discordar da própria exigência da mencionada contribuição, por faltar-lhe absoluta falta de amparo legal e constitucional.

Este proceimento já foi examinado com bastante acuidade por este Colegiado, notadamente pela sua Primeira Câmara, que, reiteradas vezes, tem decidido por não examinar o mérito do Recurso, entendendo que a peça impugnatória deva ser recebida como mero pedido de retificação de declaração.



Processo No. 11.040/000.633/92-12

Acórdão No. 8.241

Mais precisamente, nas palavras constantes do voto proferido pelo eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, que me permito adotar na sua integralidade (Acórdão No. 101-84.283/94), bem como transcrever a sua conclusão, nos seguintes lapidares termos:

"Por isso, tendo a Recorrente apresentado declaração de rendimentos e a seguir mostrado-se em desacordo com os dados por ela mesma fornecidos, voto no sentido de se tomar a sua impugnação como pedido de retificação de declaração, nula a decisão singular, para o devido exame e decisão, razão pela qual deixo de enfrentar os temas de mérito das questões como colocados".

Conforme acima adiantado, nesse sentido é também o meu voto.

Brasília - DF, 24 de março de 1994.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR